

os seus depósitos e outras quantias a que, cumpridas as disposições legais, têm direito;

Sendo inconveniente conservar indefinidamente em depósito, sem qualquer motivo ou finalidade, tais importâncias, frequentemente tam pequenas que nem sequer chegariam para o pagamento de editais;

Tornando-se pois necessário providenciar a êsse respeito;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Revertem para o Tesouro Público, como receita geral do Estado, os depósitos e outras quantias que os concessionários dos locais para lançamento de armações, estabelecimentos ostreícolas, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixes e depósitos de lagostas e lavagantes tenham, por disposição expressa dos diplomas que regulam as respectivas concessões, o direito de receber, quando êsses concessionários se não apresentem para as levantar dentro do prazo de seis meses a contar da data desde a qual pode ser feito o levantamento.

§ único. Os depósitos e outras quantias que, à data da publicação dêste decreto, se encontrem nas condições referidas reverterão para o Tesouro Público passados trinta dias sobre esta data, se até lá não forem levantados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos  
Nacionais

### Decreto n.º 31:185

Considerando que foram adjudicadas à firma Sociedade de Engenharia OPCA, Limitada, as obras de fundações, estrutura de betão armado e paredes da Estação Marítima da Rocha do Conde de Óbidos;

Considerando que, contrariamente ao previsto, não podem tais trabalhos ficar inteiramente concluídos no corrente ano, do que resulta a necessidade de se ampliar o prazo para conclusão da empreitada, o qual só poderá fixar-se em 1942;

Implicando êste facto um encargo orçamental para aquele ano económico, o que não foi previsto pelo decreto n.º 30:927, de 3 de Dezembro do ano findo;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 30:927 na parte em que são fixados os encargos orçamentais para o corrente ano.

Art. 2.º Na execução das obras de fundações, estrutura de betão armado e paredes da Estação Marítima da Rocha do Conde de Óbidos não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, seja qual

fôr o valor das obras realizadas, dispender com pagamentos relativos a trabalhos executados por virtude do contrato mais de 833.000\$ no corrente ano económico e de 987.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

### Decreto n.º 31:186

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e do Estado da Índia e os governadores das colónias de Macau e Timor a fim de ocorrerem por meio de créditos especiais a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa;

Considerando o que foi representado pelo governador da colónia da Guiné e pelo governador geral da colónia de Moçambique;

E sendo necessário esclarecer uma disposição do decreto n.º 30:657, de 19 de Agosto de 1940, e outra do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no corrente ano económico, com as formalidades legais aplicáveis e contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 400.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 238.º, n.º 3), da tabela de despesa do orçamento da colónia em vigor;

b) Um de 30.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 248.º, n.º 9), alínea b), da mesma tabela;

c) Um de 25.490\$32, destinado ao pagamento de diferenças de vencimento, nos termos do acórdão n.º 136, de 1 de Junho de 1939, do Conselho do Império Colonial, a um segundo oficial do quadro privativo de Fazenda.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir no corrente ano económico, com as formalidades legais aplicáveis e contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 40.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 117.º, da tabela de despesa do orçamento da colónia em vigor;

b) Um de 100.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 236.º, n.º 2), alínea b), 2.ª parcela, da mesma tabela;

c) Um de 74.479\$27, destinado ao pagamento de uma pensão do preço de sangue, de harmonia com o artigo 15.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940.